



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364264-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRÉ FERNANDO VIDEIRA PRESTES, é embargada CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26411

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2364264-79.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: ANDRÉ FERNANDO VIDEIRA
PRESTES**

**EMBARGADA: CARMEN ZILDA SALVAGNI
LEONARD**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, haja vista documento novo juntado, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que deve ser considerada a prova carreada aos autos como um todo e não ter valia jurídica tão somente um documento novo apresentado e sem possibilidade, nesta fase processual, de produção de provas outras sobre o “meritum causae”, pois, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”:**

...Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o exequente, reformada a r. decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação ofertada pela executada e determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 153.120, do 4º CRI de São Paulo-SP, por se tratar de bem de

família.

Defende, o agravante, a penhorabilidade do imóvel sob o argumento de que não há comprovação da sua utilização como moradia. As contas de consumo juntadas aos autos não tratam de cobranças mensais, mas de parcelamento de valores em aberto em razão de ausência de pagamento de fatura antiga. Também se verifica que o leiturista não conseguiu acessar o medidor e houve uma bruta redução do consumo do consumo da água a indicar que o imóvel não é utilizado para moradia da executada ou de algum familiar. Diz ainda que o imóvel está sendo anunciado em site destinado a compra e venda de imóveis e que chegou a seu conhecimento que a agravada passou a residir em imóvel diverso. Pleiteia, assim, o restabelecimento da penhora e a expedição de certidão de objeto e pé para prenotação no registro imobiliário. Subsidiariamente, requer a manutenção da penhora com possibilidade de alienação com reserva de valor para aquisição de nova moradia.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 101/114.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada está assim escudada:

“Vistos.

1. Folhas 136/146 e 186/189: Como alegado pela executada, é de se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 153.120, do 4º CRI de São Paulo-SP, por se tratar de bem de família, protegido nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90.

Com efeito, os documentos de folhas 163/178 demonstram que o imóvel penhorado é utilizado como sua moradia permanente e de sua família, sendo certo que o endereço em que está localizado Rua Cuba, 101, Jardim América, São Paulo-SP, consta como o da executada na nota promissória que lastreia a execução (folha 09), no instrumento de protesto (folha 10), na qualificação dela na inicial e na procuração acostada aos autos dos Embargos à Execução que opôs (processo nº 1128090-97.2023.8.26.0100 – folha 11), a corroborar a proteção legal evocada, até mesmo porque, até prova em contrário, o bem é

impenhorável, como se reconhece:

“bem imóvel, até prova em contrário, é "bem de família" e, portanto, impenhorável em sua totalidade, nos termos da Lei nº 8.009/90 – Ação rescisória procedente” (TJSP: Ação Rescisória 0037709-31-2007.8.26.000 - Rel. Des. Paulo Hatanaka - DJ: 16.08.2010 g.n.).

Oportuno mencionar que, o fato de constar nas contas de consumo de água a impossibilidade de acesso ao medidor instalado no imóvel (folhas 163, 165 e 167) não significa, por si só, que o imóvel encontra-se vazio ou que a executada não reside nele, ainda mais que os demais elementos dos autos dão conta de que a residência dela, de fato, é no imóvel penhorado.

Posto isso, dou por levantada a constrição operada nos autos sobre o bem imóvel da matrícula nº 153.210, do 4º CRI de São Paulo-SP.

Expeça-se mandado de cancelamento da respectiva averbação, se o caso.

2. Nada vindo de concreto em 05 dias,

aguarde-se provocação no arquivo.

Int.” (fls. 190/191 dos principais)

Em que pese entenda, o agravante, o contrário, as provas carreadas aos autos comprovam que o imóvel constitui bem de família, merecendo, portanto, a proteção judicial trazida pela Lei 8.009/90, que em seu artigo 1º reza que: *“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”*. E, conforme dispõe o artigo 5º, da referida Lei: *“Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”*.

E nem há que se falar que em razão da suposta intenção da executada de dispor do bem, tendo em vista anúncio em sites de compra e vendas de imóveis, desconfiguraria a impenhorabilidade de bem de família.

Ressalta-se que a impenhorabilidade

prevista na Lei nº 8.009/90 constitui uma condição suspensiva e, embora atualmente o imóvel seja utilizado como bem de família e esteja resguardado pela impenhorabilidade, nada obsta que haja alteração fática e jurídica em momento posterior, com possibilidade de discussão sobre eventual reserva de valor para aquisição de nova moradia.

O pedido de expedição de certidão de objeto e pé deve ser dirigido ao Juízo de primeiro grau.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819;

652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator

Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator